



TK2M

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.002212/2002-81
Recurso n° 341.691 Voluntário
Acórdão n° 3202-00.077 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria II/Classificação Fiscal
Recorrente Tetra Pak Ltda.
Recorrida DRJ-São Paulo/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 07/06/1999

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.
ADN N° 12/97.

Não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.


MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

Não constando na DI a descrição do produto com todos os elementos necessários à sua perfeita identificação e enquadramento tarifário, cabível a aplicação do multa do controle administrativo prevista do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, nos termos do ADN COSIT n°. 12/97.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento pelo voto de qualidade. O conselheiro Luis Eduardo Garrosino Barbieri declarou-se impedido conforme Regimento Interno do CARF. Vencidos os conselheiros Heroldes Bahr Neto e o relator. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Irene Souza da Trindade Torres.


José Luiz Novo Rossari - Presidente


Irene Souza da Trindade Torres - Redatora

Editado em: 25 de janeiro de 2011.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Heroldes Bahr Neto e Luis Eduardo Garrosino Barbieri. Ausentes os conselheiros Susy Gomes Hoffmann e João Luiz Fregonazzi.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Tetra Pak Ltda. (fls. 200 a 210) contra o v. acórdão proferido pela Colenda 1ª Turma da DRJ II de São Paulo – SP (fls. 184 a 194) que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01 a 10.

Por bem descrever a controvérsia, adoto o relatório apresentado pelo Ilustre relator na DRJ, *verbis*:

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados para a cobrança da diferença do II – imposto de importação e do I.P.I. – imposto sobre produtos industrializados (fls. 01/14), tendo em vista o não enquadramento tarifário da mercadoria importada ao EX-Tarifário pleiteado, da multa pela falta de recolhimento do imposto de importação prevista no artigo 44, inciso I da Lei no. 9.430/96 e da multa do controle administrativo pela importação desamparada de Licença de Importação, prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos.

Através da DI nº 02/0193666-0 (fls. 48/55), adição 01, registrada em 05/03/2002, o contribuinte importou equipamentos descritos como “homogeneizadores automático asséptico para produtos alimentícios líquidos e pastosos, com operação em dois estágios, de capacidade máxima igual ou superior a 40.000 litros / hora. Características da máquina (modelo – Tetra Alex 400)(número de série de fabricação: T5845541174)”, adotando a classificação tarifária NCM 8438.80.90 e pleiteando o enquadramento no EX-Tarifário 005, instituído pela Resolução Camex no. 40 de 28/11/01, resultando nas alíquotas do I.I. de 4,0% e do I.P.I. de 5,0%.

Através da mesma DI nº 02/0193666-0, adição 02, registrada em 05/03/2002, o contribuinte importou equipamentos descritos como “esterilizadores de produtos alimentícios líquidos e pastosos pelo processo UHT (ultra high temperature), por injeção direta de vapor, de capacidade máxima de processamento igual ou superior a 6.500 litros/hora.

Características da máquina (modelo – TA VTIS)(número de série de fabricação: T5844130449)”, adotando a classificação tarifária NCM 8419.89.10 e pleiteando o enquadramento nas alíquotas do I.I. de 4,0% e do I.P.I. de 5,0%.

A fiscalização aduaneira de zona primária solicitou assistência técnica para a perfeita identificação da mercadoria declarada na DI acima citada, conforme “Solicitação de Assistência Técnica SAT 468”, de 11/03/2002, fl. 65.

Foi elaborado o Laudo Técnico pelo engenheiro Jorge Sá Filho CREA no. 71675/D, conforme documentos anexados às folhas 66/94, que traz em síntese as seguintes informações técnicas:

Quesito 1 – As mercadorias guardam perfeita correlação com as descritas na DI? Caso negativo, descrever as divergências.

Resposta ao quesito 1:

*“Adição 001 – Verificou-se no ato da conferência física tratar-se a mercadoria de 01 unidade de homogeneizador automático asséptico para produtos alimentícios líquidos e pastosos, com operação em dois estágios, da marca Tetra Pak Processing Components, modelo Tetra Alex TA 400/250 bar, com no. de série T5845541174. Com referência a capacidade, o seu manual técnico informa que, para sua pressão nominal de trabalho de 250 bar a sua capacidade produtiva varia de 7000 a 16000 litros / hora, enquanto a declaração de importação informa que a mercadoria é de **capacidade máxima igual ou superior a 40.000 litros / hora** não se referindo a pressão de trabalho, não guardando, portanto, perfeita correlação com a descrita na DI...*

*Adição 002: Verificou-se no ato da conferência física tratar-se a mercadoria de 01 unidade esterilizador de produtos alimentícios líquidos e pastosos pelo processo UHT (ultra high temperature), por injeção direta de vapor, da marca Tetra Pak. Com referência a capacidade, o seu manual técnico informa que, para o modelo Aseptic VTIS, a sua capacidade produtiva varia de 2.000 a 24.000 litros / hora produzindo neste intervalo diferentes níveis de ruído, porém apresentando para o modelo TA VTIS 15 com no. de série T5844130449, **uma configuração de produção que varia de 7.500 a 15.000 litros / hora para o produto líquido leite**. Em relação à informação técnica fornecida da família de modelos Aseptic VTIS a qual esta mercadoria pertence, de que sua capacidade produtiva varia de 2000 a 24000 litros / horas não há perfeita correção entre este dado e a de capacidade máxima de processamento igual ou superior a 6500 litros / hora declarada”*

(Grifei)

Quesito 2, 3, 4, 5,.....omissis

Quesito 6- Demais informações que julgar pertinentes.

Resposta: "A identificação e quantificação das mercadorias basearam-se na conferência física da totalidade dos volumes, bem como análise dos dados técnicos contidos nos manuais técnicos das mercadorias objeto de exame. As divergências das correlações apontadas nas respostas do 1.º Quesito se baseiam nas interpretações deste relator por entender que, na adição 001 a declaração de capacidade máxima igual ou superior a 40.000 litros / hora significa que, no regime normal de seu funcionamento, a mercadoria não pode trabalhar com capacidade produtiva inferior a 40.000 litros / hora. E na adição 002 por entender que, a mercadoria no seu regime normal de funcionamento, não pode trabalhar com capacidade produtiva inferior a 6.500 litros / hora. Ilustram o laudo catálogos comerciais e xerox das folhas principais do manual técnico fornecido pelo importador".

Em relação à adição 001, a empresa concordou com as conclusões do Laudo Técnico SAT 468/GCOF e recolheu os tributos devidos e acréscimos legais que entenderam cabíveis (fls. 29/34).

Para a adição 002, a empresa não concordou com as conclusões do Laudo Técnico e da fiscalização.

Desta forma, a fiscalização:

- para a adição 001 da D.I. no. 02/0193666-0: aplicou a multa de 30% sobre o valor da mercadoria (artigo 169, I, "b" do Decreto-Lei no. 37/66, alterado pelo art. 2º. Da Lei no. 6.562/78, regulamentado pelo artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro – Decreto no. 91.030/85), por estar incorreta a descrição da mercadoria uma vez que foi informado que a capacidade da máquina varia de 7.000 a 16.000 litros / hora, enquanto o texto do EX informa capacidade máxima igual ou superior a 40.000 litros / hora, o que necessitaria de emissão de nova Licença de Importação;

para a adição 002 da D.I. no. 02/0193666-0: a fiscalização, amparada pelo Laudo SAT no. 468/GCOF, desclassificou o "EX" pleiteado, por entender que a capacidade produtiva da máquina varia de 2.000 a 24.000 litros / hora, enquanto o texto do "EX" informa a capacidade máxima de processamento igual ou superior a 6.500 litros / hora. Cobrou a diferença dos tributos devidos previstos para esta classificação tarifária, multa de 75% sobre a diferença do Imposto de Importação (art. 44, inciso I da lei no. 9.430/96) e multa de 30% sobre o valor da mercadoria (artigo 169, I, "b" do Decreto-Lei no. 37/66, alterado pelo art. 2º. Da Lei no. 6.562/78, regulamentado pelo artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro – Decreto no. 91.030/85);

Ciente da exigência fiscal em 30/04/2002, a autuada apresentou tempestivamente a Impugnação de fls. 98/107, onde alega em síntese que:

- em relação à adição 001 da 02/0193666-0, entende que por tratar-se de mercadoria sujeita ao licenciamento automático,

não há necessidade de nova solicitação de LI, conforme a própria fiscalização reconheceu na autuação lavrada;

- em relação à adição 002 da mesma D.I., alega que se o EX-Tarifário 003 pleiteado enuncia capacidade máxima de processamento igual ou superior 6500 litros/hora e o maquinário importado tem capacidade máxima de 24.000 litros/hora, ou seja, bem superior, não há fundamento na divergência apontada pela fiscalização;

- a autuação fiscal padece de nulidade insanável, pois não demonstra com exatidão a fundamentação fática e legal. O EX-Tarifário (objeto da adição 002) determina que os maquinários para subsumirem à redução da alíquota devem atender ao seguinte requisito: "capacidade máxima de processamento igual ou superior a 6.500 litros/hora". Afirma, a Impugnante, que a mercadoria importada tem capacidade máxima de 24.000 litros/hora, além do fato que o próprio Laudo SAT no. 468/GCOF informar que "a mercadoria no seu regime normal de funcionamento, não pode trabalhar com capacidade produtiva inferior a 6.500 litros/hora";

- a aplicação da multa no presente caso, no percentual de 75% cobrado sobre o valor do suposto débito tributário, demonstra-se absolutamente aviltante em relação ao fato considerado como eventual infração, devendo ser considerada como ostensivamente confiscatória. Desta forma, entende que a penalidade imputada é excessiva e deve ser anulada;

- a multa de ofício aplicada pela suposta falta de pagamento dos impostos não cabe no presente caso, uma vez que a Impugnante não pode ser punida por solicitar um benefício fiscal, mesmo que não entender da fiscalização seja incabível, conforme previsto no ADN Cosit no. 10/97;

- protesta, genericamente, por todos os meios de prova admitidos;

- conclui solicitando que seja anulado o Auto de Infração, para que não gere nenhum efeito de direito.

É o relatório. Passo a decidir (grifos e destaques nossos e no original)

A DRJ, ao seu turno, conforme já salientado acima, considerou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração, fazendo-o através de julgado cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 07/06/1999

Imposto de Importação

Equipamentos homogeneizadores automáticos asséptico para produtos alimentícios líquidos e pastosos, com operação em dois

estágios, de capacidade produtiva de 7.000 a 16.000 litros/hora, importado através da DI no. 02/0193666-0 adição 001, não atende aos requisitos técnicos previstos no EX 005 da Resolução Camex 040 de 28/11/2001. A Interessada deve fazer prova do preenchimento de todos os requisitos técnicos para sua concessão. A interpretação da legislação que outorga benefício fiscal deve ser feita de forma literal. Multa do controle administrativo cabível, uma vez que não existe licença de importação para o produto que foi efetivamente importado.

Equipamentos esterilizadores de produtos alimentícios líquidos e pastosos pelo processo UHT (ultra high temperature), por injeção direta de vapor, de capacidade produtiva variando de 2.000 a 24.000 litros / hora e com configuração de produção que varia de 7500 a 15000 litros/hora, para o modelo TA VTIS 15 com no. de série T5844130449, importado através da DI no. 02/0193666-0 adição 002, enquadra-se no EX 003 da Resolução Camex no. 01 de 24/01/02.

Lançamento Procedente em Parte (grifos nossos)

Como se pode depreender da própria ementa, a DRJ acolheu os argumentos da impugnação no tocante à mercadoria atinente à **adição 002**, mantendo o lançamento com relação à **adição 001**.

Assim, nos termos do voto do Ilustre relator, a DRJ considerou, *verbis*:

- Procedente o lançamento em relação à adição 001 da D.I. no. 02/0193666-0, relativo à multa do controle administrativo capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, fundamentado no inciso I, alínea "b" do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78;

- Improcedente o lançamento em relação à adição 002 da D.I. no. 02/0193666-0, exonerando a totalidade do crédito tributário exigido em relação a esta adição. (grifos no original)

Irresignada, a contribuinte interpôs o já mencionado recurso voluntário, reiterando os termos da sua impugnação.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso merece ser conhecido.

No tocante ao mérito, é de se destacar, inicialmente, que a questão que remanesce controvertida nos presentes autos diz respeito apenas à mercadoria importada na Adição 001 da DI nº 02/0193666-0. Mais especificamente, se limita à incidência ou não da multa do controle administrativo prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro

aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e no inciso I, alínea "b", do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78.

Verifica-se, a propósito, que a contribuinte concordou com o resultado do laudo pericial (fls. 66) e com a conseqüente exclusão do *Ex*, recolhendo os tributos devidos e os acréscimos legais.

A mercadoria foi descrita da seguinte forma (fls. 51):

Descrição Detalhada da Mercadoria

"EX-005" – Homogeneizadores automáticos assépticos para produtos alimentícios líquidos e pastosos, com operação em dois estágios, de capacidade máxima igual ou superior a 40.000 litros/hora. Características da Máquina (Modelo – Tetra Alex 400) (Número de Série de Fabricação: T5845541174). Base Legal Portaria Resolução CAMEX nº 40 de 28/11/01. DOU 06/12/01. Validade: 26/11/03.

Após a realização da perícia (fls. 66), a descrição da mercadoria foi retificada (fls. 24), sendo que a única diferença quanto à descrição anterior se deu quanto à capacidade da máquina, conforme pode ser verificado a seguir:

Homogeneizadores automáticos assépticos para produtos alimentícios líquidos e pastosos, com operação em dois estágios, de capacidade que varia de 7.000 a 16.000 litros/hora. Características da Máquina (Modelo – Tetra Alex 400) (Número de Série de Fabricação: T5845541174)

Nesse sentido, verifica-se que a mercadoria, mesmo antes da realização da perícia, estava corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. E tanto é assim que a DI foi retificada apenas quanto à capacidade da máquina (litros/hora), fazendo-se o pagamento dos tributos, e não houve qualquer contrariedade por parte do Fisco.

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97, ao seu turno, dispõe o seguinte:

"Declara que o embarque de mercadoria antes da obtenção do licenciamento não automático no SISCOMEX não constitui infração administrativa ao controle das importações."

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui

infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante." (grifos nossos)

A jurisprudência administrativa, por sua vez, aponta que, quando a mercadoria está corretamente descrita e permite a sua classificação tarifária, não cabe a multa do controle administrativo das importações. O seguinte precedente é nesse exato sentido:

3º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 301-33.728 em 28.03.2007

II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 06/05/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES.

As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo Fiscal, são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, quais sejam os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Preliminar rejeitada.

IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO CORRETA DA MERCADORIA IMPORTADA. EXCLUSÃO DE PENALIDADES. Com base no Ato Declaratório COSIT no. 12/97, bem como no Ato Declaratório 10/97, não procedem as multas de ofício e a multa por falta de guia de importação, se a descrição da mercadoria se revela suficiente para a classificação tarifária, não havendo a hipótese de infração ao controle administrativo das importações e nem a infração punível com as multas do artigo 44 da Lei 9.430/96.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR AS PENALIDADES LANÇADAS. Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir as multas.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente da Câmara.

Publicado no DOU em: 04.09.2008

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES

Recorrente: DYSTAR LTDA.

Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP

(grifos e destaques nossos)

Do precedente acima aludido faz-se mister destacar o seguinte excerto do voto proferido pelo ilustre relator, *verbis*:

DAS PENALIDADES APLICADAS POR CONTA DE DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS:

A contribuinte argumenta que descreveu de maneira correta e detalhada os produtos importados, com todos os elementos necessários à sua identificação, não podendo prevalecer, assim, as penalidades. De fato, a recorrente indicou o nome comercial da mercadoria, o que permite a sua perfeita caracterização e classificação, mediante análise.

Este conselheiro entende que, diante de todo o exposto, que a descrição feita pela contribuinte seria suficiente para a correta classificação tarifária, sendo, desta forma, incorreta a aplicação das penalidades.

Desta forma, com base no Ato Declaratório COSIT no. 12/97, bem como no Ato Declaratório 10/97, não procedem as multas de ofício e a multa por falta de guia de importação, não havendo a hipótese de infração ao controle administrativo das importações e nem a infração punível com as multas do artigo 44 da Lei 9.430/96.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar de nulidade, para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, excluindo as multas aplicadas.

Corrobora o entendimento acima, da mesma forma, o seguinte precedente:

3º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 301-33.794 em 24.04.2007

IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - A mercadoria importada denominada como Álcool Graxo C-20 (Nafol 20+), por ser um Álcool Graxo (Gordo) Industrial, com características de cera artificial, classifica-se no Ex-001 da posição 3823.70.90.*

MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL - A correta descrição do produto aliada à tipicidade fechada da norma penal, afasta a aplicação da penalidade por falta de guia de importação prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85 e a aplicação

das demais multas na forma do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº. 12/97.

PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA - A instauração do processo administrativo fiscal tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não a fluência do cômputo dos juros de mora, decorrente da manutenção do "capital" devido nas mãos do devedor.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir a multa.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente da Câmara.

Publicado no DOU em: 20.11.2007

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

Recorrente: CLARIANT S. A.

Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP

(grifos e destaques nossos)

verbis:

A propósito, destaca-se do precedente acima aludido o seguinte excerto,

No que concerne à penalidade, no entanto, entendo caber razão à recorrente, uma vez que as mercadorias estão perfeitamente descritas na Declaração de Importação.

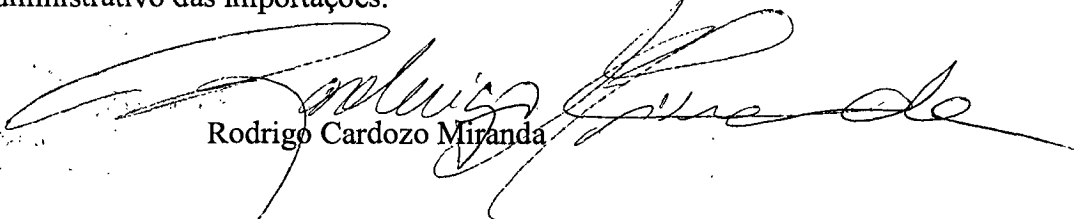
Primeiramente, o fato de ter havido erro de classificação fiscal por parte do importador não implica, automática e infalivelmente, que teria havia a importação "sem" guia de importação. Guia houve e para aquela mercadoria específica, mas com erro de classificação. Tal tipologia "penal" por si só seria suficiente para afastar a aplicação dessa grave penalidade.

No mais, impende reconhecer que o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97 determina que:

***"... não se constitui infração administrativa ao controle das importações, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado."**(grifo nosso)*

Desta forma, são incabíveis as penalidades pela não aplicação da exceção tarifária 001 da posição 3823.70.90. (grifos e destaques nossos)

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para afastar a incidência da multa do controle administrativo das importações.


Rodrigo Cardozo Miranda

Voto Vencedor

Conselheira Irene Souza da trindade Torres, Redatora

Como bem assinalou o i. Relator, a mercadoria foi assim descrita pela contribuinte na Adição 001 da DI nº. 02/019366-0 (fl. 51):

Descrição Detalhada da Mercadoria

“EX-005” – Homogeneizadores automáticos assépticos para produtos alimentícios líquidos e pastosos, com operação em dois estágios, de capacidade máxima igual ou superior a 40.000 litros/hora. Características da Máquina (Modelo – Tetra Alex 400) (Número de Série de Fabricação: T5845541174). Base Legal Portaria Resolução CAMEX nº 40 de 28/11/01. DOU 06/12/01. Validade: 26/11/03.

Acontece, porém, que, a perícia realizada na mercadoria concluiu que a descrição fornecida na DI estava incorreta, pois tratava-se, de fato, de mercadoria com capacidade produtiva variável entre 7.000 a 16.000 litros/água (fls. 66):

Item 1. As Mercadorias guardam perfeita correlação com as descritas na DI? Caso negativo, descrever as divergências.

RESPOSTA: (...) Com referência a capacidade, o seu manual técnico informa que a sua capacidade produtiva varia de 7000 a 16000 litros/hora, enquanto que a declaração de importação informa que a mercadoria é de capacidade máxima igual ou superior a 40.000litros/hora, não se referindo a pressão de trabalho, não guardando portanto, perfeita correlação com a descrita na DI.

(grifo não constante do original)

Tal diferença deu ensejo à retificação da DI, conforme se verifica à fl. 24.

Entende o i. Relator que, mesmo apresentando a DI essa diferença na descrição da mercadoria, relativa à capacidade da máquina, ainda assim a mercadoria mantinha-se corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao perfeito enquadramento tarifário pleiteado.

Ao meu sentir, tal posicionamento mostra-se de todo equivocado. Tanto os elementos necessários à perfeita identificação da mercadoria não se encontravam presentes na descrição fornecida pela contribuinte que, somente após a realização de perícia, pôde-se

identificar a real capacidade da mercadoria, informação crucial para a adequação do produto ao “ex” pleiteado. A descrição constante da DI mostrou-se dissonante da verdade, dando azo à sua retificação e ao conseqüente desenquadramento da mercadoria no “ex” pretendido.

Desta forma, vez que a mercadoria não foi perfeitamente descrita pela contribuinte na Declaração de Importação, não trazendo elementos suficientes para permitir a correta classificação tarifária, entendo incabível a aplicação das benesses previstas no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97, e correta a aplicação da multa do controle administrativo das importações prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, razões pelas quais **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.


Irene Souza da Trindade Torres